



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-21.2013.815.0341 – Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADO : Maria de Lourdes Cavalcante Aires

ADVOGADO : José Cloves Ramos de Farias (OAB/PB 4229)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COBRANÇA INDEVIDA – INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA – FORMULAÇÕES GENÉRICAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – MERA PROTESTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/1973 – NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO¹ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 97/107) interposta pela Energisa

¹(...) 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (...) (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Paraíba – Distribuidora de Energia S/A irresignada com a sentença (fls. 90/95) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de São João do Cariri, que julgou procedente o pedido disposto na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria de Lourdes Cavalcante Aires para declarar indevidamente cobrados o valor e determinar a abstenção das cobranças das faturas de julho, agosto, outubro e novembro de 2013, bem como restituir, em dobro, os valores referentes a junho e setembro de 2013. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões recursais, o réu/apelante aduz que: 1) não há irregularidade nas faturas, que correspondem ao consumo medido; 2) a autora encontra em débito dos meses de julho e agosto de 2013; 3) a negativação é decorrente de débito existente; 4) inexistência de dano moral, por ausência de conduta da ré; 5) seja minorado o valor arbitrado para os danos morais.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja a sentença julgada improcedente.

Contrarrazões recursais às fls. 113/114, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer o Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 122/125.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

A matéria exposta na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais refere-se à conduta da empresa Energisa pela má prestação de serviço, pela cobrança indevida de faturas, pela inscrição do nome da consumidora nos Serviço de Proteção ao Crédito e conseqüente suspensão do fornecimento de

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

energia elétrica.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido exordial, declarando cancelado o débito, devendo a empresa se abster de efetuar cobrança dos meses não quitados de julho, agosto, outubro e novembro de 2013 e restituir, em dobro, os valores cobrados nos meses de julho e setembro de 2013. Condenou ainda, em dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a indenização pelos danos morais ou mesmo que não há má prestação de serviço. Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas sobre exercício regular de direito, ato ilícito e dano moral como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 514, inciso II do CPC/1973.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas ou mesmo teses jurídicas são inservíveis como prova para refutar que a conduta da Energisa tenha sido ilícita e ensejadora da reparação moral, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo se reportou ao delineamento fático da matéria, limitando-se o recorrente a indicar teses jurídicas sobre a inexistência de dano moral de forma genérica, sem correspondência com o fato descrito nos autos, impossibilitando, dessa forma, a análise do julgador sobre elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.

E tem mais, a narrativa constante das fls. 99 a 104 é repetição literal da peça contestatória, apenas acrescentando, novamente, de forma genérica, ponderações a respeito de dano moral, sem enfrentar a temática da sentença.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC/1973.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida

para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre hão de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

[...] 1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

[...] 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.⁴

³(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

⁴(AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR . RAZÕES RECURSAIS . FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA . ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC . MERO PROTESTO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . ART. 557, CAPUT, DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO¹. **Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.** O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.⁵

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973⁶, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-01-2016);

⁶Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.